

ção Administrativa dos Cofres, a fim de por esta ser enviada a respectiva compensação.

4.º A Repartição Administrativa dos Cofres será remetida até ao dia 6 de cada mês:

a) Cópia dos lançamentos no livro referido no § 1.º do artigo 1.º relativos ao mês anterior;

b) Cópia da divisão das receitas do cofre da secretaria, mostrando com clareza a parte destinada ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou a importância da compensação a receber deste;

c) Um dos exemplares da guia de depósito da receita do Cofre ou as folhas de compensação referidas no § único do n.º 3.º deste artigo.

Art. 6.º As disposições da lei n.º 2:022 são applicáveis aos inventários que à data da sua entrada em vigor não tenham ainda sido pagos, rectificando-se as contas já feitas, de harmonia com as suas determinações.

§ único. A divisão do imposto de justiça será feita também segundo o disposto nessa lei em relação a todos os processos cíveis e orfanológicos pagos após aquela data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, manter para o 2.º semestre de 1947 a distribuição das verbas para material e expediente das embaixadas, legações e consulados fixadas pelas portarias n.ºs 11:702 e 11:704, de 4 e 5 de Fevereiro de 1947.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Matta.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de engenheiro chefe de repartição da Direcção dos Serviços de Obras Públicas da colónia de Moçambique na classe IV da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Junho de 1947. — Pelo Ministro das Colónias, Ruy de Sá Carneiro, Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 36:346

Havendo reconhecida vantagem e urgência em se promover e facilitar o aproveitamento dos novos terraplenos conquistados ao mar com a execução das obras do porto de Luanda;

Considerando que o aspecto da zona marginal da cidade ficará assim consideravelmente beneficiado;

Convindo proporcionar às entidades mais representativas da actividade económica da colónia de Angola a aquisição de terrenos nos locais mais adequados para instalação dos seus escritórios, armazéns e outros edifícios de que necessitem;

Tendo sido já aprovado o plano de urbanização da cidade, cujo desenvolvimento nos últimos anos se tem notavelmente acentuado;

Reconhecendo-se, por isso, a necessidade de ser alargada a área do seu foral, fixada por decreto de 2 de Dezembro de 1909 e posteriormente modificada pelo diploma legislativo da colónia de Angola n.º 246, de 15 de Janeiro de 1930;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São integradas na área da cidade de Luanda, de harmonia com o disposto na alínea b) do § único do artigo 9.º do Acto Colonial, as parcelas da zona marítima que por este decreto ficam compreendidas no respectivo foral.

Art. 2.º Os limites da área do foral da cidade de Luanda passam a ser os seguintes:

a) No continente; a linha da máxima preiamar, desde a foz da linha de água existente ao sul do morro da Samba até à foz da linha de água existente entre a Pescaria do Brito e o farol, e, a partir deste ponto, uma linha que dele se dirige ao marco trigonométrico do quilómetro 9, deste ao marco da estrada de Catete, deste ao marco Childerico e deste à foz da linha de água já referida, ao sul do morro da Samba;

b) Na ilha de Luanda e em toda a sua periferia, a linha da máxima preiamar.

Art. 3.º Ficam excluídos do domínio da Câmara Municipal de Luanda, dentro da área assim delimitada, os terrenos que já estão ou venham a estar na posse dos serviços do Estado, e designadamente as zonas de exploração e expansão do porto e os terrenos ocupados pelas estações, linhas férreas, armazéns, depósitos, campos de aviação com os seus anexos e quaisquer outras instalações pertencentes aos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes da colónia de Angola, bem como as instalações dependentes dos serviços de marinha, tanto no continente como na ilha de Luanda.

§ 1.º A zona de exploração do porto, que será delimitada por vedações ou edificações, compreenderá todas as obras e instalações portuárias e ainda as instalações aduaneiras que dentro da mesma zona devam ser feitas.

§ 2.º A zona de expansão do porto será delimitada do lado do poente pela zona de exploração, do sul e nascente pela estrada de acesso à estação do caminho de ferro, até ao marco n.º 13 do foral actual, e do lado do norte pelo mar.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Luanda poderá outorgar, com observância das disposições legais applicáveis, concessões nas parcelas da zona marginal integradas no seu domínio, tanto na parte continental da